



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle de Atos de Pessoal*

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	01062/2018/TCE-RO
<b>PROTOCOLO:</b>	03017/18 (fl. 2)
<b>DATA DE ENTRADA NO TCE:</b>	14.3.2018 (fl. 2)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
<b>ASSUNTO:</b>	Reserva Remunerada
<b>ATO DE TRANSFERÊNCIA:</b>	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 207/IPERON/PM-RO, de 27.9.2017, publicado no DOE nº 184, de 29.9.2017 (fls. 87 e 91)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 87 e 91)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 5.768,01(fl. 78/79)
<b>TEMPESTIVO:</b>	Não (fls. 2 e 91)
<b>CONTROLE INTERNO:</b>	Sim (fls. 82/84)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**DADOS DO MILITAR**

<b>NOME:</b>	Jozias Ferreira da Silva Neto
<b>REGISTRO GERAL - RG:</b>	251.539 SSP/RO (fl. 18)
<b>CPF:</b>	239.151.372-00 (fl. 18)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	17.6.1967 (fl. 18)
<b>SEXO:</b>	Masculino (fl. 18)
<b>REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:</b>	100051152 (fl. 8)
<b>CERTIFICADO RESERVISTA:</b>	290432092978 (fl. 9)
<b>POSTO OU GRADUAÇÃO:</b>	2º Sargento PM (fl. 18)
<b>DATA DE INCLUSÃO:</b>	7.8.1990 (fl. 18)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (fls. 19/20)

**I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Versam os autos sobre transferência para reserva remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao 2º Sargento PM *Jozias Ferreira da Silva Neto*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (RITCE/RO)<sup>1</sup> e art. 1º, inciso V, da Lei

<sup>1</sup> Art. 3º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996: [...] VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em Comissão;



Complementar nº 154/96<sup>2</sup>, enquadrando-se no rito ordinário, eis que os proventos (fls. 78/79) superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato<sup>3</sup>.

## II. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – ID 587310

A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 especifica, em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fl. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		5
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		18
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		8/17
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		19/20
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		37/38 e 99/100
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		87
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		91
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		78/79
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		93
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		28
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	-	-	-

De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda a documentação exigida no art. 27, I a XI, da IN n. 13/TCE-2004.

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...).

<sup>3</sup> Em 2017 o salário mínimo era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), instituído conforme Decreto n. 8.948/2016.



## 2.1 Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

Conforme Certidões autuadas às fls. 22/27, o militar não se enquadra nas hipóteses de impedimento previstas no §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982<sup>4</sup>.

Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

## III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado <sup>5</sup> por esta unidade técnica (via SICAP WEB <i>anexo</i> )	Tempo apurado pelo órgão concedente (fls. 37/38 e 99/100)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial <sup>6</sup>	9.915 dias, ou, 27 anos e 2 meses	9.916 dias, ou, 27 anos, 2 meses e 1 dia	η
Tempo de serviço civil	577 dias, ou, 1 ano, 7 meses e 2 dias	585 dias, ou, 1 ano, 7 meses e 6 dias	η
Adicionais <sup>7</sup> (tempo ficto até 9.4.2002)	1.215 <sup>8</sup> dias, ou, 3 anos e 4 meses	1.215 dias, ou, 3 anos e 4 meses	✓
Total	11.707 dias, ou, 32 anos e 27 dias	11.716 dias, ou, 32 anos, 1 mês e 6 dias.	η

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO obtém-se a diferença de 9 (nove) dias.

Além disso, verificou-se inconsistência na apuração do tempo no órgão de origem, eis que a soma do tempo total laborado na PMRO perfaz 11.716 dias, ao passo que consta na CTC a soma de 12.716 dias.

Contudo, as divergências pontuadas são insuficientes para ensejar a retificação da certidão enviada, eis que não maculam a legalidade do benefício concedido, face à comprovação de cumprimento do requisito laboral mínimo para transferência à

<sup>4</sup> Art. 93. [...] § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

<sup>5</sup> Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial.

<sup>6</sup> O art. 28 da Lei nº 1.063/2002, com alterações da Lei nº 1.403/2004 prevê: Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino. Parágrafo único. Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

<sup>7</sup> Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - Tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

<sup>8</sup> Refere-se ao adicional de 1/3: 1.215 dias (7.8.1990 a 9.4.2002 = 10 anos x 365 = 3.650/3 = 1.216,666 arredondado para 1.215 dias) conforme o sistema SICAP WEB *anexo*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**

reserva remunerada (30 anos de contribuição, sendo 20 de serviço público militar ou policial militar).

#### IV. DO ATO CONCESSÓRIO

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Fls.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 207/IPERON/PM-RO, de 27.9.2017, publicado no DOE nº 184, de 29.9.2017	87 e 91	✓
2	- fundamentação legal	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008	87 e 91	✓
3	- nome do militar	Jozias Ferreira da Silva Neto	18	✓
4	- qualificação funcional	2º Sargento PM – RE 100051152	8	✓
5	- data da vigência do benefício	29.9.2017 (Data de publicação do ato)	91	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos VI e VII do art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

#### V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008	Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Considerando o tempo de serviço exercido pelo militar, conforme demonstrado no item III deste Relatório e arquivo *Sicap Web* anexo, infere-se que o ato autuado às fls. 87 e 91 está em conformidade com os diplomas legais de regência e equivale ao direito adquirido pelo 2º Sargento PM *Jozias Ferreira da Silva Neto*.

#### VI. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais com base de cálculo na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 5.768,01	✓

(✓) Confere (η) Não confere



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Diretoria de Controle de Atos de Pessoal*

Verifica-se, a partir da planilha de proventos às fls. 78/79 e ficha financeira à fl. 93, que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que basilar o ato concessório, considerando a atualização remuneratória prevista na Lei n. 3.513/2015.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

## **VII. CONCLUSÃO**

Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a legalidade, permite-se pugnar pelo registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens ao 2º Sargento PM *Jozias Ferreira da Silva Neto*, RE n. 100051152, pertencente ao quadro de militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 207/IPERON/PM-RO, de 27.9.2017, publicado no DOE n. 184, de 29.9.2017, com fulcro no artigo 42, §1º da Constituição Federal c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

## **VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento seja o ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 4 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
**Rosimar Francelino Maciel**  
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Militar  
Cad. 499

Em, 4 de Junho de 2018



ROSIMAR FRANCELINO MACIEL  
Mat. 499  
CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E  
PENSIONISTAS MILITAR